

## ENTRE O DIREITO E A IGNORÂNCIA: A FALTA DE CONHECIMENTO JURÍDICO COMO ELEMENTO FACILITADOR DA EXPLORAÇÃO TRABALHISTA

BETWEEN LAW AND IGNORANCE: LACK OF LEGAL KNOWLEDGE AS A FACILITATING ELEMENT OF LABOR EXPLOITATION

Graziele Miranda de Jesus Sanches<sup>1</sup>  
Nalanda Eduarda Teresa Silva Costa<sup>2</sup>  
Daniel Carlos Dirino<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo investiga como a ausência de conhecimento jurídico por parte dos trabalhadores contribui para a perpetuação da exploração trabalhista no Brasil. A pesquisa analisa as implicações sociais e jurídicas da ignorância quanto aos direitos trabalhistas fundamentais, envolvendo Direito, Sociologia e Educação Popular. Fundamentado em doutrinas clássicas e contemporâneas, bem como nas normas constitucionais, e infraconstitucionais, o estudo discute a inefetividade do Direito do Trabalho diante da falta de acesso à informação e à educação jurídica. Por fim, propõe medidas para ampliação do conhecimento jurídico e fortalecimento da cidadania laboral.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Ignorância jurídica. Exploração. Educação jurídica. Vulnerabilidade.

5187

**ABSTRACT:** This article investigates how workers' lack of legal knowledge contributes to the perpetuation of labor exploitation in Brazil. The research analyzes the social and legal implications of ignorance regarding fundamental labor rights, encompassing law, sociology, and popular education. Based on classical and contemporary doctrines, as well as constitutional and infra-constitutional norms, the study discusses the ineffectiveness of labor law in the face of a lack of access to information and legal education. Finally, it proposes measures to expand legal knowledge and strengthen labor citizenship.

**Keywords:** Labor Law. Legal Ignorance. Exploitation. Legal Education. Vulnerability.

### I. INTRODUÇÃO

Embora o Brasil possua uma das legislações trabalhistas mais robustas do mundo, o acesso prático aos direitos ainda é um desafio. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal garantem um conjunto extenso de prerrogativas aos trabalhadores, mas a efetividade desses direitos depende não apenas da existência normativa, mas do seu conhecimento e da possibilidade de reivindicação pelos sujeitos de direito.

<sup>1</sup>Estudante de Direito, Centro Universitário Una de Bom Despacho.

<sup>2</sup>Estudante de Direito, Centro Universitário Una de Bom Despacho.

<sup>3</sup>Especialista em Direito Processual Civil, Centro Universitário Una de Bom Despacho. Orientador

Embora o Direito seja um instrumento essencial para a garantia de direitos e o equilíbrio nas relações sociais, muitos trabalhadores desconhecem os limites legais que protegem suas condições de trabalho. Essa lacuna do conhecimento jurídico se apresenta como um fator que contribui diretamente para a exploração trabalhista, especialmente entre os mais vulneráveis.

A desinformação acerca dos direitos trabalhistas fundamentais como jornada de trabalho, remuneração adequada, adicionais legais, condições de segurança e saúde no ambiente laboral permite que empregadores inescrupulosos violem normas sem sofrer resistência efetiva. Nesse contexto, a ignorância jurídica transforma-se em uma ferramenta de dominação, criando um ciclo de abusos e invisibilidade social. Em determinados setores, essa ignorância é até mesmo estrategicamente utilizada para manter relações laborais precárias e desiguais.

No cotidiano, especialmente entre os trabalhadores de baixa renda e menor escolaridade, observa-se uma ampla desinformação quanto aos direitos básicos: jornada, férias, remuneração adequada, insalubridade, adicional noturno, FGTS, estabilidade provisória. Tal ignorância jurídica não é acidental, mas sim estrutural, e frequentemente explorada por empregadores com o intuito de reduzir custos, flexibilizar obrigações legais e maximizar lucros.

Neste cenário, a ignorância jurídica funciona como um instrumento de dominação simbólica e prática, perpetuando relações de trabalho baseadas na precariedade e no medo. 5188 Assim, este estudo propõe compreender a relação entre desconhecimento legal e exploração trabalhista, demonstrando como a ausência de políticas de educação jurídica básica contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais e para a reprodução da injustiça.

## 2. PANORAMA HISTÓRICO E ESTRUTURAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O surgimento do Direito do Trabalho no Brasil está ligado à necessidade de controle das relações entre capital e trabalho em um cenário de industrialização tardia e concentração de poder nas mãos das elites agrárias e urbanas. Até o início do século XX, o Brasil mantinha um sistema produtivo predominantemente agrário, marcado pelo trabalho escravo até 1888 e, posteriormente, por formas degradantes de trabalho livre sob forte controle patronal.

Com a aceleração do processo de urbanização e industrialização na década de 1930, sobretudo no governo de Getúlio Vargas, o Estado brasileiro passou a intervir diretamente nas relações trabalhistas, criando uma série de dispositivos legais que culminaram na promulgação

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Essa consolidação jurídica foi um marco institucional, representando um pacto entre capital e trabalho mediado pelo Estado.

No entanto, é importante observar que a CLT foi criada sob uma lógica autoritária e centralizadora, característica do regime do Estado Novo. Assim, apesar de instituir avanços jurídicos significativos, como o salário-mínimo, a jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado, o sistema trabalhista nascia vinculado à figura do Estado como tutor, e não como fruto de conquistas populares.

## 2.1 AVANÇOS E CONTRADIÇÕES NO PERÍODO DEMOCRÁTICO

Com o advento da Constituição de 1988, a ordem jurídica do trabalho no Brasil passou por uma ampliação sem precedentes, consolidando direitos sociais fundamentais e promovendo a proteção da classe trabalhadora de maneira constitucionalmente garantida. O artigo 7º da Carta Magna estabeleceu um rol abrangente de direitos, incluindo seguro-desemprego, FGTS, adicional de insalubridade e periculosidade, licença-maternidade e paternidade, além de proteção contra despedida arbitrária, demonstrando o esforço do legislador constituinte em assegurar condições mínimas de dignidade e segurança nas relações laborais.

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença- paternidade, nos termos fixados em lei; [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. (BRASIL, 1988)<sup>1</sup>

5189

A chamada Constituição Cidadã não se limitou a listar direitos: ela incorporou princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV), evidenciando que a proteção do trabalhador constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A República Federativa do Brasil rege-se, nos termos desta Constituição, sob os princípios fundamentais: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - o valor social do trabalho e da livre iniciativa." (BRASIL, 1988)

Entretanto, a existência formal desses direitos, por si só, não garante sua efetividade. A aplicação concreta da legislação trabalhista esbarra em barreiras históricas e estruturais, entre as quais se destacam a desigualdade social, a falta de acesso à informação e a dificuldade de ingresso no sistema de justiça, fatores que perpetuam a vulnerabilidade do trabalhador.

Nesse cenário, a ignorância jurídica emerge como um dos principais obstáculos à efetivação da cidadania laboral. Mesmo diante de um robusto aparato legal, muitos

trabalhadores permanecem leigos do conhecimento sobre os direitos que lhes assistem, o que impede não apenas o exercício concreto desses direitos, mas também a possibilidade de participação ativa e consciente nas relações laborais.

Essa realidade revela que a proteção jurídica não se limita à existência formal da norma, mas depende decisivamente da conscientização e do acesso à informação, elementos essenciais para que o Direito cumpra sua função protetiva e assegure efetivamente a dignidade e a justiça social no trabalho.

## 2.2 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O ENFRAQUECIMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL

A promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, representou uma inflexão significativa e profunda no modelo tradicional do Direito do Trabalho brasileiro. Sob o discurso de “modernização”, “flexibilização” e “geração de empregos”, a reforma promoveu alterações em diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), configurando um enfraquecimento estrutural da proteção jurídica ao trabalhador, que historicamente se apoiava nos princípios protetivos e na função tutelar do Direito do Trabalho.

Entre as mudanças mais relevantes, destacam-se a ampliação da terceirização, a prevalência do negociado sobre o legislado, a instituição do contrato intermitente, a limitação do acesso à Justiça gratuita, a imposição de custas e honorários ao trabalhador vencido em juízo, bem como a facilitação da rescisão por acordo.

5190

Essas alterações, embora apresentadas sob o manto da eficiência econômica, implicaram diretamente na ampliação da informalidade, na precarização das relações laborais e na insegurança jurídica, criando um cenário em que o exercício dos direitos trabalhistas se tornou mais oneroso, arriscado e condicionado à capacidade de informação e resistência do trabalhador.

Além do impacto normativo, a reforma produziu um efeito silenciador sobre a classe trabalhadora. Ao tornar o acesso ao Judiciário mais custoso e arriscado, a lei desencorajou a defesa judicial de direitos, refletindo-se na significativa retração da litigiosidade.

Dados da Justiça do Trabalho<sup>4</sup> indicam que, no ano seguinte à implementação da reforma, houve uma queda aproximada de 40% e até mais de 45% em períodos como os seis meses e o primeiro trimestre, respectivamente, após a implementação da reforma. Essa redução

<sup>4</sup> VEJA Negócios. “Número de ações na Justiça do Trabalho cai 40,8% após reforma.” Publicado em 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/numero-de-acoes-na-justica-do-trabalho-cai-408-apos-reforma>

foi atribuída a fatores como o receio dos trabalhadores devido aos novos riscos processuais e a alteração nas regras de gratuidade de justiça, que passou a exigir que o trabalhador pague custas e honorários em caso de derrota no processo.

Após seis meses inteiros com a reforma trabalhista em vigor, completados em maio, o número de ações abertas na Justiça do Trabalho registrou queda de 40,8% nos números acumulados em relação ao mesmo período do ano anterior, segundo revelam dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Lei 13.467, que alterou pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entrou em vigor em 11 de novembro do ano passado. Considerando o acumulado entre dezembro, primeiro mês completo sob vigência das novas regras, e maio deste ano, foram abertos 766.387 novos processos trabalhistas. No período equivalente anterior foram 1,3 milhão de ações.” (VEJA NÉGOCIOS, 22 junho 2018)

Revelando uma certa flexibilização legal, em vez de equilibrar relações e promover o crescimento econômico, reproduz e amplifica as desigualdades históricas, reforçando a vulnerabilidade do trabalhador frente ao empregador e destacando, mais uma vez, a importância do acesso à informação e da educação jurídica como ferramentas essenciais para a efetividade dos direitos trabalhistas e a consolidação da cidadania laboral.

### 2.3 O PAPEL DAS TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

A digitalização, acompanhada pela expansão das plataformas digitais e pela lógica da chamada economia de bicos, produziu uma reconfiguração profunda na estrutura das relações laborais. O fenômeno, longe de significar apenas modernização tecnológica, trouxe consigo um processo de intensificação da precarização do trabalho. As plataformas de transporte e de entrega, por exemplo, transformaram trabalhadores em parceiros autônomos terceirizados, retirando as garantias historicamente conquistadas sob a CLT, e os submetendo a algoritmos que controlam, monitoram e sancionam sua produtividade de forma invisível e impessoal.

5191

Plataformas digitais de serviços de transporte e de entrega que operam com base em algoritmos, dados e aplicativos, tirando vantagem tanto do trabalho quanto da informação, enquanto evitam vínculos empregatícios. Trata-se de nova forma de precarização do trabalho, na qual os trabalhadores são tratados como autônomos, mas permanecem subordinados às regras e imposições das plataformas. (ENSP, 17 de abril 2025)

Ricardo Antunes (2018) observa que esse modelo dá origem a um novo proletariado digital, mais fragmentado, disperso e vulnerável, marcado por vínculos frágeis, ausência de proteção social e completa instabilidade de rendimentos.

Trata-se de uma classe trabalhadora que, embora central para o funcionamento da economia contemporânea, permanece juridicamente desprotegida e socialmente invisibilizada. Essa nova configuração reaviva, em termos atuais, a essência da exploração laboral denunciada

desde o advento do Direito do Trabalho: a subordinação do trabalho ao capital em condições desiguais, ainda que agora mediada por tecnologias que, sob a aparência de neutralidade, aprofundam a desigualdade.

Assim, a chamada *uberização* do trabalho não deve ser compreendida apenas como inovação contratual, mas como parte de uma estratégia de flexibilização, que reduz o trabalhador a mero prestador e dilui sua condição de sujeito de direitos. Essa perspectiva revela uma crítica contundente ao modelo de trabalho promovido por plataformas digitais.

O desafio contemporâneo, portanto, consiste em repensar os instrumentos jurídicos e institucionais capazes de resgatar a função tutelar do Direito do Trabalho diante das novas formas de exploração, reafirmando o valor social do trabalho como princípio constitucional e pilar da cidadania.

Essa nova morfologia do trabalho é acompanhada por um processo de individualização e esvaziamento da solidariedade de classe, dificultando ainda mais o acesso coletivo à informação e à defesa dos direitos sociais. O trabalhador, muitas vezes sequer se reconhece como trabalhador, o que o impede de se organizar sindicalmente e de reivindicar direitos mínimos, como jornada, remuneração adequada, ou proteção previdenciária.

5192

## 2.4 IGNORÂNCIA ESTRUTURAL E EXCLUSÃO SISTEMÁTICA

---

Ao longo do tempo, o ensino do Direito permaneceu restrito aos cursos superiores, distante da educação básica e da formação cidadã cotidiana. Esse isolamento produziu um campo jurídico marcado por tecnicidade, hermetismo e linguagem inacessível, o que, na prática, excluiu a classe trabalhadora do conhecimento direto sobre os instrumentos criados justamente para sua proteção.

Como resultado, consolidou-se um verdadeiro abismo entre a norma e sua efetividade social. O trabalhador, mesmo sendo o destinatário das garantias constitucionais e celetistas, continua dependente da mediação de terceiros como; advogados, sindicatos, órgãos públicos, para acessar e interpretar direitos que deveriam ser de seu domínio imediato. Essa dependência reforça uma relação de tutela permanente, que fragiliza a autonomia do sujeito e perpetua sua condição de vulnerabilidade.

Não se trata apenas de ausência de informação, mas de um processo de exclusão sistemática: a história do Direito do Trabalho é também a história da exclusão do trabalhador da linguagem jurídica que o protege. Nesse sentido, Michel Foucault (1996, p. 27) lembra que o

saber está intrinsecamente ligado ao poder e, portanto, o controle do acesso ao conhecimento jurídico não é neutro, mas um mecanismo de disciplina e de sujeição.

Essa barreira simbólica, construída pela tecnificação e elitização do discurso jurídico, contribui para a manutenção de estruturas desiguais, pois direitos que não são compreendidos, ainda que positivados, permanecem ineficazes no plano social. Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 40) afirma que não basta que os direitos existam formalmente; é necessário que se convertam em práticas sociais efetivas, destacando que a ausência de acesso ao conhecimento jurídico torna a cidadania incompleta.

Assim, a ignorância jurídica revela-se como um mecanismo de poder, que atua silenciosamente na perpetuação da exploração e no esvaziamento da cidadania laboral.

### 3. A FUNÇÃO PROTETIVA DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho nasceu como instrumento de compensação da desigualdade material entre empregador e empregado. Maurício Godinho Delgado afirma que a essência dessa disciplina jurídica está em sua “função tutelar”, cuja finalidade é proteger a parte hipossuficiente da relação com o trabalhador e garantir condições mínimas de dignidade e segurança nas relações laborais.

5193

A própria CLT, em vigor desde 1943, foi construída com o intuito de assegurar normas imperativas de ordem pública que vedam a renúncia a direitos por parte do trabalhador. Assim, conhecer os direitos é condição para que estes se tornem efetivos.

No livro *Direito do Trabalho aplicado* (2<sup>a</sup> ed., 2023), Pedro Henrique Abreu Benatto menciona algumas maneiras pelas quais se dá o surgimento do Direito do Trabalho dentre elas;

levando em conta que o nascimento desta matéria pode ser resumido da seguinte maneira[...]

por causas jurídicas: constituídas pelo exercício do direito de associação e reivindicação por parte dos trabalhadores atingidos pelas péssimas condições de trabalho nas fábricas (excessivas jornadas de trabalho, salários infames, falta de proteção diante de acidentes de trabalho etc.), que exigiram um Direito que os protegesse.

pela ideia da denominada justiça social e marxismo: motivada pela deterioração das condições de vida dos trabalhadores surgiram doutrinas que influenciaram a criação do Direito do Trabalho: a doutrina social da igreja católica, representada pela Encíclica *Rerum Novarum* (“coisas novas”) de 1891, até hoje presente em nosso meio, e a doutrina marxista, que pugnou pela união dos trabalhadores e convivência pacífica com os empregadores.” (*DIREITO DO TRABALHO APLICADO*, 2<sup>a</sup> 2023, p. 03 e 04)

Percebe-se, portanto, que o Direito do Trabalho não nasceu de maneira automática ou meramente técnica, mas foi construído a partir de um processo histórico permeado por intensos conflitos sociais, lutas políticas e reivindicações coletivas. De um lado, a pressão exercida pelos trabalhadores, organizados em associações e resistentes às condições degradantes impostas pela Revolução Industrial, exigia respostas jurídicas capazes de limitar os abusos do poder econômico. De outro, correntes filosóficas e ideológicas da época – como a doutrina social da Igreja, expressa na Rerum Novarum (1891), e as concepções marxistas voltadas à emancipação da classe operária – influenciaram a consolidação de um novo ramo do Direito, edificado sobre o ideal de justiça social e sobre a necessidade de proteger a parte mais frágil da relação laboral.

Dessa forma, a formação do Direito do Trabalho deve ser entendida como fruto de uma interação constante entre transformações sociais e construção normativa, na qual a valorização da dignidade do trabalhador, a contenção da exploração e a busca pelo equilíbrio contratual se tornaram não apenas demandas históricas, mas também pilares permanentes de sua função protetiva.

O princípio protetivo insere-se assim na base do Direito do Trabalho, o qual surgiu inicialmente como uma maneira de proibir a exploração do capital sobre o trabalho humano, e objetivando também melhorar as condições de vida dos trabalhadores e, com isso propiciar aos trabalhadores as condições de ter um status social e cidadania. Para Maurício Godinho Delgado o princípio da proteção: informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (Delgado/2025)

5194

Evidenciando de maneira clara a razão de ser do Direito do Trabalho: a busca pela justiça social e pelo equilíbrio em uma relação de desigualdades. Ao reconhecer o trabalhador como parte hipossuficiente, Maurício Godinho Delgado (2025), reforça que a função do princípio da proteção não é apenas garantir direitos formais, mas construir uma rede normativa capaz de compensar juridicamente a fragilidade do trabalhador diante do poder econômico do empregador. Assim, o Direito do Trabalho se firma não como um privilégio, mas como instrumento de cidadania e dignidade, assegurando que o trabalhador não seja reduzido a mero objeto da produção, mas seja tratado como sujeito de direitos no contexto das relações laborais.

### 3.1 A ALIENAÇÃO JURÍDICA E A EXPLORAÇÃO NO TRABALHO: MARX E A TEORIA CRÍTICA

Para Karl Marx, a alienação do trabalhador sob o capitalismo não se limita à esfera econômica: ela se estende à dimensão política e jurídica. O trabalhador não é apenas alienado

do produto de seu trabalho, mas também das estruturas que deveriam garantir sua proteção. Na linguagem do direito contemporâneo, trata-se de uma “alienação jurídica”, em que o sujeito não tem consciência de seus próprios direitos, aceitando sua exploração como um dado da realidade.

Marx argumenta que, no capitalismo, o trabalhador perde o controle sobre o produto que cria, que passa a ser propriedade do capitalista. Esse produto se torna algo estranho ao trabalhador, que se vê alienado do resultado de seu esforço.

A teoria da alienação de Marx oferece uma perspectiva crítica sobre as relações de trabalho no capitalismo, destacando como o sistema pode desumanizar o trabalhador e afastá-lo de sua essência. Entender esses conceitos é fundamental para analisar as dinâmicas laborais e buscar formas de superação da alienação no contexto contemporâneo.

Utilizando também o conceito de "Gattungswesen" para se referir à essência da natureza humana social, caracterizada pela capacidade de criar e transformar o mundo de forma consciente. A verdadeira realização do Gattungswesen ocorreria quando o trabalho se torna uma atividade criativa e livre, permitindo ao ser humano expressar sua natureza genérica. No capitalismo, essa capacidade é negada, pois o trabalho se torna uma atividade imposta, sem relação com os desejos ou potencialidades do trabalhador.

Essa alienação se manifesta na aceitação passiva de jornadas extenuantes, ausência de contrato formal, pagamento “por fora”, ausência de descanso semanal, entre outras violações. A naturalização desses abusos ocorre justamente por falta de acesso à informação jurídica ou pela crença de que não há alternativa.

5195

### 3.2. DIREITO E PODER: A IGNORÂNCIA COMO ESTRATÉGIA DE DOMINAÇÃO

A ignorância jurídica deve ser compreendida não como uma simples ausência de saber, mas como uma construção social estrategicamente mantida. Michel Foucault, ao analisar as relações entre saber e poder, afirma que o conhecimento é uma tecnologia de controle social. Da mesma forma, sua ausência pode ser utilizada como instrumento de submissão. Ele afirma em sua obra História da Sexualidade: A Vontade de Saber (1977), que "Onde há poder, há resistência."

Foucault argumenta que saber e poder estão interligados, sendo que o poder não é apenas repressivo, mas também produtivo, moldando saberes, discursos e práticas que disciplinam os indivíduos.

No campo trabalhista, essa relação se manifesta com clareza: quanto menor o trabalhador conhece seus direitos, maior é a margem de manobra do empregador para impor condições ilegais ou injustas. A ignorância, nesse sentido, torna-se um “poder negativo”, uma arma que silencia, imobiliza e perpetua abusos.

Pierre Bourdieu (1970), reforça esse raciocínio ao tratar do conceito de “violência simbólica”. Trata-se da dominação que se exerce por meio de imposições culturais e normativas que parecem naturais. A linguagem técnica e inacessível do Direito, aliada à ausência de formação jurídica na base educacional, constitui um dos principais instrumentos dessa violência simbólica. O trabalhador, mesmo quando sofre injustiças, tende a acreditar que são inevitáveis ou mesmo legítimas.

### 3.3. O PROBLEMA DA INEFICÁCIA DOS DIREITOS

Norberto Bobbio, um dos grandes teóricos dos direitos humanos, adverte que o verdadeiro desafio contemporâneo não reside apenas na proclamação de direitos, mas em sua efetiva realização. No caso dos direitos trabalhistas, o Brasil conta com uma legislação ampla, detalhada e, em muitos aspectos, exemplar. No entanto, a sua efetividade material encontra-se frequentemente comprometida pela persistente falta de acesso à informação por parte dos trabalhadores. Direitos que não são conhecidos, consequentemente, não são exercidos; e direitos que não se exercem acabam por tornar-se meramente formais, desprovidos de qualquer impacto real na vida das pessoas.

A chamada eficácia social da norma, conceito fundamental para a compreensão do Direito como instrumento de justiça, depende do conhecimento e da possibilidade concreta de invocação dos direitos. Quando o trabalhador permanece alheio às garantias que lhe assistem, instala-se uma forma de alienação jurídica que limita não apenas o exercício pleno de seus direitos, mas ameaça também os próprios fundamentos da cidadania.

A ignorância jurídica, nesse sentido, não é uma mera deficiência de informação, mas um mecanismo de reprodução da desigualdade e da vulnerabilidade, que impede que o ordenamento jurídico alcance sua função tutelar de proteção do hipossuficiente.

Portanto, compreender a ignorância jurídica como fenômeno social estruturado e não como mera ausência de conhecimento é fundamental para que se reconheça que a luta pelo acesso à informação e pela educação legal constitui um elemento central na construção de relações de trabalho justas, equilibradas e verdadeiramente cidadãs.

## 4. A IGNORÂNCIA JURÍDICA E SUA UTILIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EXPLORAÇÃO

A ignorância jurídica, ao contrário do que possa parecer, não é fruto exclusivo do acaso ou da deficiência educacional individual. Ela é, muitas vezes, produzida e reproduzida intencionalmente dentro de uma lógica estrutural que beneficia setores interessados na manutenção da exploração. Conforme Michel Foucault (1979) destaca, o conhecimento está profundamente imbricado nas redes de poder; nesse sentido, quem detém o saber, detém também o controle social. A ausência do saber, portanto, torna-se uma condição política de submissão.

No contexto trabalhista, a ignorância jurídica transforma-se em uma poderosa ferramenta de neutralização da resistência, impedindo que o trabalhador reconheça abusos e reivindique seus direitos.

A ignorância reforça a lógica da dominação simbólica: o empregador que se vale da desinformação do trabalhador pode praticar irregularidades sem receio de sanções. Situações como a falta de registro em carteira, jornadas extenuantes, ausência de intervalos, falta de pagamento de adicionais legais ou benefícios obrigatórios tornam-se comuns, muitas vezes sem qualquer reação por parte do trabalhador.

5197

Como afirma Pierre Bourdieu, essa dominação simbólica não opera pela coerção física, mas por meio da aceitação inconsciente da hierarquia como natural. A ausência de familiaridade com o vocabulário jurídico, o receio de se posicionar contra o patrão, o desconhecimento dos canais institucionais de denúncia e o medo da perda do emprego contribuem para a autocensura da resistência.

Em diversos contextos, a falta de reação do trabalhador diante de uma prática abusiva não decorre de passividade ou ignorância ingênua, mas sim da interiorização de sua impotência social e política, o que contribui para o ciclo contínuo de violação de direitos.

### 4.1 O CENÁRIO DA INFORMALIDADE, DA PRECARIZAÇÃO E DA UBERIZAÇÃO

A informalidade é uma das manifestações mais visíveis e alarmantes da desconexão entre o ordenamento jurídico e a realidade social. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE,

2024)<sup>5</sup>, mais de 39,2 milhões de brasileiros encontram-se na informalidade o que representa mais de 40% da força de trabalho nacional. Esses trabalhadores vivem à margem da proteção legal: sem vínculo formal, sem contribuições previdenciárias, sem estabilidade ou benefícios básicos como férias, décimo terceiro salário, licenças e FGTS.

Essa realidade não é apenas econômica, mas jurídica e educativa. Muitos trabalhadores não formalizam seu vínculo por desconhecimento dos seus próprios direitos. Outros, mesmo tendo conhecimento parcial, acreditam que não têm legitimidade para exigir garantias mínimas, pois foram socializados em ambientes onde o trabalho precário é a norma. A percepção da informalidade como inevitável se naturaliza e com ela, a precarização.

A essa realidade soma-se um fenômeno ainda mais recente e sofisticado: o avanço do trabalho mediado por plataformas digitais, que se apresenta sob o discurso da autonomia e do empreendedorismo individual.

No entanto, como analisa Ricardo Antunes (2020), o modelo da chamada *uberização*, reproduz relações profundamente desiguais de subordinação e ausência de direitos, mascaradas sob uma estética de liberdade e escolha.

Esses trabalhadores digitais motoristas, entregadores e freelancers vivem a ilusão de independência, quando, na prática, estão sujeitos a algoritmos, metas, avaliações e penalizações sem qualquer proteção institucional. A retórica neoliberal da flexibilidade é, aqui, funcional à ocultação da relação de emprego e à negação dos direitos trabalhistas clássicos. 5198

A ignorância jurídica, neste cenário, é fundamental para a legitimação desse modelo, pois impede que os trabalhadores sequer compreendam que estão sendo explorados sob uma nova roupagem.

#### **4.2 OS EFEITOS DA IGNORÂNCIA: NORMALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE E PARALISIA DA RESISTÊNCIA**

A consequência mais devastadora da ignorância jurídica é a naturalização da ilegalidade. Quando o trabalhador desconhece o que é permitido ou proibido pela legislação, as práticas abusivas deixam de ser percebidas como violações e passam a ser vistas como costume, normal ou até necessárias para manter o emprego.

---

Dados da PNAD Contínua (IBGE, 2024)<sup>5</sup>, <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43835-taxa-de-desocupacao-recua-e-emprego-com-carteira-bate-recorde-no-trimestre-encerrado-em-maio>

Práticas como a ausência de pagamento de horas extras, a não concessão de pausas para refeição, o assédio moral, a sobrecarga de funções, a ausência de equipamentos de proteção e a dispensa sem justa causa com verbas rescisórias negadas são amplamente toleradas, por falta de referência normativa para identificá-las como ilegais.

Além disso, a ignorância jurídica impede a mobilização coletiva. Trabalhadores desinformados sentem-se isolados em suas demandas, não reconhecem os sindicatos como seus representantes, desconhecem o funcionamento da Justiça do Trabalho e, muitas vezes, internalizam o discurso empresarial de que direito demais atrapalha o emprego. Essa lógica esvazia o sentido da solidariedade de classe, base histórica da conquista de direitos.

Como consequência, a ignorância jurídica opera como um sistema de neutralização política, onde a ausência de saber gera ausência de reação, e esta, por sua vez, aprofunda a dominação. Cria-se, assim, um ciclo perverso no qual o trabalhador, sem saber que é lesado, não se organiza, não reivindica e, por fim, consente involuntariamente com sua própria exploração.

## 5. O PAPEL DO ESTADO, DA EDUCAÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 205, 5199 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Apesar disso, a educação jurídica de base, aquela voltada para a compreensão mínima dos direitos fundamentais, entre eles os trabalhistas permanecem inexistentes nos currículos escolares formais.

Essa lacuna representa um paradoxo grave: embora o Estado reconheça a centralidade do trabalho na vida do cidadão e garanta inúmeros direitos aos trabalhadores, ele falha ao não preparar o indivíduo para conhecer e exercer tais direitos. A omissão na formação cidadã jurídica compromete não apenas a efetividade normativa, mas também a integridade do próprio pacto constitucional.

A ausência de diretrizes educacionais voltadas ao ensino de direitos no ensino fundamental e médio perpetua uma cidadania incompleta, formalmente garantida, mas materialmente negada. Essa omissão converte-se, na prática, em instrumento de exclusão social

e econômica, especialmente entre os trabalhadores informais, jovens periféricos e pessoas com baixa escolaridade.

### **5.1 A INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURADAS DE EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR**

No campo das políticas públicas, é notório o vazio institucional em relação à promoção de uma educação jurídica popular. O que se verifica são iniciativas isoladas como cartilhas do Ministério Público do Trabalho, projetos de extensão em universidades, ações promovidas por defensorias públicas ou organizações do terceiro setor que, embora valiosas, carecem de abrangência, continuidade e coordenação nacional.

A ausência de um programa estatal robusto, com financiamento adequado, metas definidas, formação de educadores e produção de materiais acessíveis, revela a baixa prioridade política conferida à cidadania jurídica no Brasil. A falta de acesso ao Direito não ocorre apenas pela dificuldade em acessar tribunais, mas, sobretudo, pela invisibilidade do saber jurídico nos territórios populares.

Em outras palavras, o Estado brasileiro não atua preventivamente para empoderar juridicamente a população trabalhadora. Ao contrário, permite que a legislação se mantenha como um saber técnico, hermético, elitizado, compreendido por poucos e acessado de forma tardia, muitas vezes apenas quando o direito já foi violado.

5200

### **5.2 A CRISE DOS SINDICATOS E A FRAGILIDADE DAS INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVAS**

Durante décadas, os sindicatos desempenharam papel relevante na mediação entre capital e trabalho e na difusão do conhecimento jurídico-laboral. Através de assembleias, greves, panfletagens, cartilhas e campanhas, essas entidades contribuíram para a formação política e jurídica da classe trabalhadora.

Contudo, a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) instituiu a facultatividade da contribuição sindical e impôs restrições severas à atuação coletiva.

Com isso, muitos sindicatos passaram a enfrentar crises financeiras, perda de legitimidade e desarticulação de suas bases. O enfraquecimento das estruturas sindicais compromete a sua função educativa e reduz drasticamente a capacidade de resistência coletiva dos trabalhadores.

Além disso, a criminalização dos movimentos sociais, os ataques à organização sindical e a desinformação sistemática contribuíram para a deslegitimização dos canais tradicionais de representação, isolando ainda mais o trabalhador em sua luta por direitos. Isso fortalece a lógica da fragmentação, da passividade e do individualismo, contexto propício à alienação jurídica.

### 5.3 A JUDICIALIZAÇÃO COMO ÚLTIMO RECURSO: LIMITES E CONTRADIÇÕES

Na ausência de mecanismos preventivos e de formação jurídica de base, a judicialização das relações de trabalho torna-se a principal e muitas vezes única alternativa de reparação para o trabalhador lesado. No entanto, recorrer ao Judiciário implica em enfrentar diversos obstáculos sociais, culturais e econômicos.

Entre os principais limites, destacam-se: O desconhecimento sobre como ingressar com uma ação trabalhista; o medo de represálias ou inclusão em “listas negras” informais do mercado de trabalho; a morosidade processual e a dificuldade de reunir provas, especialmente na informalidade; o custo de arcar com honorários de sucumbência após a Reforma de 2017 (art. 791-A da CLT), que desincentiva a judicialização; a ausência de acesso físico ou digital ao sistema judicial por parte de trabalhadores em regiões remotas ou sem conectividade.

Além disso, é preciso destacar que, em muitos casos, o trabalhador descobre que foi 5201 vítima de uma ilegalidade apenas após a violação, e que, diante do trauma, da urgência econômica ou da falta de apoio, desiste de buscar reparação.

Esse contexto evidencia que o Judiciário, ainda que necessário, não pode ser o pilar central da proteção trabalhista. A justiça laboral deve ser precedida por ações de educação jurídica, prevenção, mediação e promoção da consciência de direitos; do contrário, a judicialização transforma-se em um recurso limitado, tardio e ineficaz o que interessa justamente à lógica da dominação.

## 6. CAMINHOS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO SABER JURÍDICO

A superação da ignorância jurídica como elemento estruturante da exploração trabalhista exige um esforço que ultrapasse medidas pontuais ou meramente informativas. É necessário compreender que o acesso ao conhecimento jurídico não se restringe à divulgação de leis em linguagem simplificada, mas envolve um processo mais profundo de democratização do saber, que permita ao trabalhador apropriar-se de seus direitos como parte indissociável de sua cidadania.

Trata-se, portanto, de transformar o Direito em um instrumento efetivo de emancipação e empoderamento das classes populares, rompendo com a lógica histórica que relegou ao trabalhador a condição de mero destinatário passivo da norma. Essa tarefa demanda ações integradas, permanentes e multissetoriais, capazes de articular diferentes frentes: a educação, inserindo conteúdos de formação cidadã e direitos sociais nos currículos escolares; a comunicação, utilizando meios de massa e redes digitais para difundir informações claras e acessíveis; a tecnologia, como ferramenta de ampliação da transparência e da informação pública; a mobilização social, que fortaleça sindicatos, associações e movimentos coletivos; e, por fim, a reforma institucional, voltada a garantir que o aparato estatal não apenas proclame, mas efetive direitos.

Somente por meio dessa articulação será possível superar a barreira histórica da exclusão jurídica e construir um ambiente em que o trabalhador se reconheça como sujeito de direitos, capaz de reivindicá-los e exercê-los plenamente. Nesse sentido, democratizar o acesso ao conhecimento jurídico significa também democratizar o poder, abrindo caminho para uma cidadania laboral mais consciente, ativa e transformadora.

## 6.1 EDUCAÇÃO BÁSICA E A DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO-TRABALHISTA

5202

A educação básica deve incorporar, de forma sistemática e transversal, conteúdos relacionados à cidadania jurídica, sobretudo no que refere aos direitos sociais e trabalhistas. Não se trata apenas de transmitir informações técnicas ou fragmentadas sobre normas jurídicas, mas de inserir na formação escolar um processo pedagógico emancipador, capaz de aproximar o estudante da realidade concreta das relações de trabalho.

Nesse contexto, o ensino de normas constitucionais fundamentais, dos princípios basilares do Direito do Trabalho, das formas de organização sindical, das noções sobre acesso à justiça e dos instrumentos de denúncia deve integrar a formação mínima de todo cidadão brasileiro.

Essa proposta exige a implementação de uma política pública abrangente, contemplando, entre outros aspectos; Inclusão do tema “direitos do trabalhador” na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assegurando que todos os estudantes, independentemente da região ou da condição social, tenham contato com os fundamentos da cidadania laboral desde a educação básica; formação continuada de professores em temas jurídicos essenciais, para que possam

atuar não apenas como transmissores de conhecimento, mas como mediadores críticos entre o universo jurídico e a realidade social dos educandos; produção de materiais didáticos acessíveis, elaborados em linguagem clara, com recursos visuais e exemplos do cotidiano, de modo a traduzir o vocabulário técnico-jurídico em experiências compreensíveis; intercâmbio entre escolas públicas e instituições jurídicas, como tribunais regionais do trabalho, defensorias públicas, sindicatos e Ministério Público do Trabalho, de forma a ampliar o horizonte de aprendizagem e aproximar os jovens da prática real de defesa de direitos.

Mais do que simplesmente ensinar leis, a proposta visa formar sujeitos conscientes, aptos a reconhecer situações de abuso, identificar práticas contrárias à legislação trabalhista, resistir a condutas exploradoras e mobilizar-se coletivamente em prol de melhores condições de trabalho. Assim, a cidadania jurídica trabalhista deixa de ser um conhecimento restrito a especialistas e passa a constituir uma ferramenta de emancipação social.

Investir na educação básica como espaço de difusão dos direitos do trabalhador significa, portanto, romper com um padrão histórico de exclusão do saber jurídico. Desse modo, a escola se torna um verdadeiro núcleo de democratização do conhecimento e de fortalecimento da cidadania ativa.

5203

## 6.2 CAMPANHAS PÚBLICAS PERMANENTES DE CONSCIENTIZAÇÃO TRABALHISTA

O Estado brasileiro, por meio de órgãos como os Ministérios da Educação, do Trabalho e dos Direitos Humanos, deve assumir o protagonismo na construção de políticas públicas voltadas à alfabetização jurídica popular, compreendida não apenas como a transmissão de informações técnicas, mas como um processo de formação cidadã e emancipatória. Nesse sentido, a implementação de campanhas regulares e permanentes é medida indispensável para romper o ciclo histórico de exclusão e invisibilidade que atinge sobretudo os trabalhadores mais vulneráveis.

Essas campanhas devem contemplar, de forma clara e acessível, temas fundamentais para a realidade laboral brasileira, como: o reconhecimento e a proteção do vínculo empregatício; os direitos assegurados às empregadas domésticas, aos trabalhadores rurais e àqueles que atuam por meio de plataformas digitais; bem como questões estruturais como o combate ao trabalho infantil, ao assédio moral, ao trabalho em condições análogas à escravidão e à discriminação nas relações de trabalho. Ao democratizar tais informações, o Estado promove não apenas

conhecimento, mas também condições para que os trabalhadores identifiquem, resistam e denunciem violações de seus direitos.

A forma de execução dessas campanhas deve articular tecnologia e presença territorial, utilizando desde mídias digitais e redes sociais até rádios comunitárias, escolas, transportes públicos e espaços culturais como instrumentos de difusão. A produção de materiais pedagógicos diversificados, como vídeos, podcasts, infográficos, histórias em quadrinhos e cartilhas adaptadas à realidade regional, é essencial para garantir acessibilidade e proximidade com os diferentes públicos.

Entretanto, a comunicação virtual, embora fundamental, não pode prescindir da dimensão presencial e comunitária. Nesse aspecto, iniciativas como caravanas educativas, oficinas itinerantes e parcerias com movimentos sociais, sindicatos e organizações comunitárias desempenham papel decisivo, pois permitem o diálogo direto com as populações historicamente excluídas do universo jurídico.

Essa estratégia fortalece vínculos de confiança, aproxima o direito da vida cotidiana e rompe a lógica elitista que historicamente confinou o saber jurídico aos círculos acadêmicos e profissionais.

Mais do que uma política de informação, trata-se de um projeto de justiça social: ao 5204 difundir o conhecimento jurídico-trabalhista de maneira ampla, contínua e acessível, o Estado contribui para a formação de uma cidadania ativa, capaz de transformar a consciência dos trabalhadores em força coletiva de resistência e reivindicação.

### **6.3 FOMENTO À EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM CIDADANIA JURÍDICA**

O fomento à extensão universitária em cidadania jurídica propõe que as faculdades de Direito assumam seu papel social na democratização do conhecimento jurídico. Para isso, devem receber incentivos públicos que fortaleçam projetos de atendimento jurídico gratuito, produção de materiais acessíveis e ações de educação em direitos nas comunidades.

Os Escritórios-Modelo, Núcleos de Prática Jurídica e Centros Acadêmicos são essenciais nessa aproximação entre teoria e realidade social, promovendo aprendizado prático e formação crítica voltada à justiça social. Além disso, defende-se a reformulação dos currículos jurídicos para incluir temas como educação jurídica popular, práticas restaurativas e sociologia jurídica aplicada, preparando profissionais comprometidos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a transformação social.

Em suma, a extensão universitária é o caminho para resgatar o caráter emancipatório do Direito, tornando o saber jurídico um patrimônio coletivo e não privilégio de poucos.

#### 6.4 FORTALECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA E AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

Para que a informação se converta efetivamente em ação transformadora, é imprescindível assegurar que o trabalhador tenha acesso facilitado e contínuo ao sistema de justiça e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção. O conhecimento jurídico, por si só, é insuficiente se não for acompanhado de canais institucionais capazes de acolher, processar e dar resposta às demandas sociais.

Nesse sentido, o fortalecimento do acesso à Justiça deve ser compreendido como dimensão essencial da cidadania substantiva e como desdobramento direto do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988)<sup>6</sup>.

Entre as medidas indispensáveis, destaca-se a expansão da Defensoria Pública da União, sobretudo nas regiões periféricas e rurais, onde a presença estatal ainda é rarefeita e a vulnerabilidade social mais intensa. Igualmente relevante é a criação de balcões de orientação trabalhista em sindicatos, centros comunitários e escolas públicas, espaços que, por sua capilaridade social, podem funcionar como pontos de referência imediata para o trabalhador desinformado ou em situação de violação de direitos.

Outro eixo fundamental reside no fortalecimento da atuação descentralizada do Ministério Público do Trabalho (MPT), que, além de sua função fiscalizadora, desempenha papel pedagógico e preventivo na promoção dos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores. Aliado a isso, o investimento em tecnologia e inclusão digital deve ser priorizado, permitindo a ampliação de canais online de denúncia, a facilitação de processos administrativos e a criação de aplicativos acessíveis que aproximem o trabalhador do sistema protetivo, superando barreiras geográficas e burocráticas.

Essas ações não podem ser isoladas ou fragmentadas. Devem integrar-se em um Sistema Nacional de Cidadania Jurídica, estruturado com orçamento garantido, metas de impacto social mensuráveis e mecanismos de participação popular na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas. Somente assim será possível romper com o ciclo histórico de exclusão jurídica e assegurar que os direitos previstos na legislação trabalhista deixem de ser

---

<sup>6</sup> art. 5º, XXXV, CF/1988

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

letra morta para se converterem em realidade concreta na vida do trabalhador. A Hipossuficiência na Relação de Trabalho e na Justiça.

## 7. A HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO DE TRABALHO E NA JUSTIÇA

A hipossuficiência do trabalhador ainda é evidente após a Reforma Trabalhista de 2017. Mesmo com a negociação direta prevista no art. 444, parágrafo único, da CLT, o poder de negociação do empregado segue limitado. A falta de conhecimento jurídico, o difícil acesso à Justiça e os custos processuais reforçam sua vulnerabilidade e favorecem abusos nas relações de trabalho, mantendo necessária a proteção ao trabalhador.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central investigar de que forma a ignorância jurídica atua como fator estruturante da exploração trabalhista no Brasil, a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar. Partiu-se do pressuposto de que o desconhecimento dos direitos não constitui uma mera lacuna de informação ou deficiência educacional, mas representa uma construção histórica, política e socialmente condicionada, que cumpre a função de manter o trabalhador em posição de subordinação e de naturalizar as desigualdades estruturais do mercado de trabalho. 5206

Constatou-se que, embora o país disponha de um ordenamento jurídico trabalhista abrangente e protetivo, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou os direitos sociais como fundamentos da República e pilares da cidadania, sua efetividade encontra-se gravemente limitada.

Essa limitação decorre, em grande medida, da ausência de educação jurídica popular, que priva milhões de trabalhadores de compreenderem e, consequentemente, exercerem os direitos que lhes são assegurados em lei. A linguagem técnica das normas, o hermetismo do discurso jurídico, a precariedade da formação escolar e o distanciamento das instituições em relação às classes populares compõem um cenário em que a norma existe, mas não se converte em prática.

A análise revelou, ainda, que a ignorância jurídica não é fenômeno neutro: trata-se de um verdadeiro mecanismo de dominação e silenciamento, funcional ao sistema capitalista de produção. Ela valida práticas abusivas, dificulta denúncias, desestimula a judicialização e esvazia a capacidade de mobilização coletiva, transformando o trabalhador em mero objeto do processo produtivo.

Esse quadro se agrava diante das transformações recentes no mundo do trabalho como a expansão da informalidade, a uberização e a Reforma Trabalhista de 2017 que, sob o discurso de modernização e flexibilização, intensificaram a precarização e fragilizaram ainda mais os canais tradicionais de proteção.

Verificou-se que a omissão do Estado no cumprimento de seu dever constitucional de promover a educação e a cidadania desempenha papel central na perpetuação desse processo de alienação jurídica. A fragilidade dos sindicatos após a reforma, o enfraquecimento das políticas públicas voltadas ao trabalhador e os limites da própria judicialização como estratégia de efetividade de direitos revelam um vácuo institucional que favorece a exploração. Nesse contexto, o trabalhador permanece dependente de terceiros como advogados, sindicatos, órgãos públicos para a defesa de seus interesses, quando deveria ser sujeito ativo e consciente de sua própria cidadania.

Frente a esse diagnóstico, o presente estudo propôs um conjunto de medidas para a democratização do saber jurídico, entre as quais destacam-se: a inclusão sistemática da educação em direitos nos currículos escolares; o incentivo à extensão universitária como ponte entre o conhecimento técnico e os territórios populares; a produção de materiais acessíveis e adaptados à realidade dos trabalhadores; o fortalecimento da Defensoria Pública, do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos; bem como a implementação de campanhas permanentes de informação trabalhista, valendo-se tanto de meios digitais quanto de ações territoriais.

5207

Conclui-se, portanto, que romper com a lógica da ignorância jurídica constitui condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, em que os direitos não existam apenas como enunciados abstratos, mas como práticas vivenciadas no cotidiano laboral. A cidadania plena exige não apenas a proclamação de direitos, mas sua compreensão, apropriação e efetivo exercício. O saber jurídico, nesse sentido, deve ser reconhecido como um direito humano fundamental, cujo acesso universal é pressuposto para a emancipação social e para a concretização do valor social do trabalho, insculpido na Constituição Federal como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, ao iluminar o papel da ignorância jurídica na perpetuação da exploração trabalhista, esta pesquisa reafirma a urgência de um projeto de transformação estrutural, no qual educação, informação e justiça social caminhem lado a lado, garantindo que o Direito cumpra sua função primordial: a de servir como instrumento de emancipação e dignidade para todos os trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Informalidade recua no mercado de trabalho em janeiro, diz IBGE. Agência Brasil, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-02/informalidade-recua-no-mercado-de-trabalho-em-janeiro-diz-ibge>. Acesso em: 28 set. 2025.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. A importância dos princípios do direito do trabalho: considerações doutrinárias e jurisprudenciais. Âmbito Jurídico, 1 abr. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-importancia-dos-principios-do-direito-do-trabalho-consideracoes-doutrinarias-e-jurisprudenciais/>. Acesso em: 28 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 16. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-2-artigo-7>. Acesso em: 28 set. 2025.

ESTRATÉGIA VESTIBULARES. 7 citações de Michel Foucault para usar na redação. Estratégia Vestibulares, 2025. Disponível em: <https://vestibulares.estategia.com/portal/materias/redacao/7-citacoes-de-michel-foucault-para-usar-na-redacao/>. Acesso em: 28 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Loyola, 1996.

INFORME ENSP/FIOCRUZ. Informalidade e precarização do trabalho no Brasil. Informe ENSP, Fiocruz, 2025. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/secoes/noticia/437/56195>. Acesso em: 28 set. 2025.

JORNAL DE COLOMBO. Hipossuficiência e hiperssficiência na justiça do trabalho: a balança da proteção e da autonomia. Colombo. Disponível em: <https://jornaldecolombo.com.br/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

JUSBRASIL. A hipossuficiência do trabalhador e a negociação direta com o empregado de nível superior. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos de 1844. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Economic\\_and\\_Philosophic\\_Manuscripts\\_of\\_1844](https://en.wikipedia.org/wiki/Economic_and_Philosophic_Manuscripts_of_1844). Acesso em: 28 set. 2025.

PLATAFORMA BVIRTUAL. A importância dos princípios do direito do trabalho: considerações doutrinárias e jurisprudenciais. Plataforma BVirtual, 1 abr. 2018. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/213420/pdf/o?code=uNIhri2Byo5jb+d+FwrDE13SQeiyQ4r8ZCka+z37q5VZguWmzqrxFjNxj3V1T2SSyCji3zwNhig2/W5hYYqqCg==>. Acesso em: 28 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estatísticas processuais. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

VEJA. Número de ações trabalhistas cai 40% em seis meses. Veja, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/numero-de-acoes-trabalhistas-cai-40-em-seis-meses/>. Acesso em: 28 set. 2025.

BLOG IMAGINIE. Uberização do trabalho: redação. Blog Imaginie. Disponível em: <https://blog.imaginie.com.br/a-uberizacao-do-trabalho-redacao/>. Acesso em: 9 nov. 2025.